

ASPECTOS JURÍDICOS DA PANDEMIA DO COVID-19 DE INTERESSE DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA E HOSPITALAR

Para orientação segura de nossos clientes, o escritório está atualizando diariamente os atos normativos editados pelas Entidades da Administração Pública para enfrentamento da crise econômica decorrente da pandemia do agente COVID-19.

Dessa forma, como todos podemos contribuir neste singular momento nacional com a informação segura, preparamos uma lista com temas de possível interesse de empresas da área farmacêutica e hospitalar, com os quais tradicionalmente o escritório atua, organizados da seguinte forma: **1- Direito do Trabalho; 2- Direito Tributário; 3- Direito Administrativo; e 4- Direito Financeiro.**

Esperamos que seja útil.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2020.

Reinaldo Belli de Souza Alves Costa - OAB/MG 190.000
Mestrando em Direito Financeiro e Tributário (UFMG)

1. DIREITO DO TRABALHO.

1.1. RECOMENDAÇÕES PARA REORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE TRABALHO NAS FARMÁCIAS E PARA A DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM SITUAÇÃO DA EPIDEMIA DE COVID-19.

Nota Informativa nº 1/2020-SCTI E/GAB/SCTIE/MS traz orientações sobre o trabalho em farmácias. Dentre as orientações, está a obrigação de fornecimento de EPI (Equipamento de Proteção Individual) para os empregados, bem como a estipulação de distância mínima de 1 metro entre as pessoas. **(NOTA INFORMATIVA Nº 1/2020-SCTI E/GAB/SCTIE/MS)** <http://www.cff.org.br/userfiles/file/6.pdf>

1.2. HOME OFFICE – Art. 4º e 5º da Medida Provisória 927/2020.

- Independe da concordância do empregado ou de acordos coletivos ou individuais, tampouco necessita de prévio registro no contrato;
- Estabelece antecedência mínima de 48 horas para comunicação da adoção nova modalidade de trabalho, e não mais 15 dias, sendo admitido o meio escrito ou eletrônico, não havendo especificidade de forma.
- Não isenta o empregador da responsabilidade de fornecer a infraestrutura necessária ao desempenho das atividades do empregado, que poderá ser oferecida no regime de comodato, sem que seja configurado como verba de natureza salarial, ou facultada a possibilidade de reembolso no prazo de até 30 dias das despesas relacionadas aos eventuais ajustes.
- Considera que o uso de aplicativos ou programas de comunicação fora da jornada normal do empregado não implica tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

1.3. ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS – Art. 6º a 10º da MP 927/2020.

- Possibilidade de antecipação das férias individuais, que poderão ser concedidas mesmo que o período aquisitivo ainda esteja em curso.
- Comunicação escrita ao trabalhador em até 48 horas antes
- Aos profissionais de saúde será permitido suspender as férias através de comunicação por escrito, respeitando um prazo mínimo de 48 horas de antecedência.
- Possibilidade de negociação de férias entre empregado e empregador para os períodos futuros, contribuindo para a organização de caixa durante a instabilidade econômica ao possibilitar ao empregador o adiamento do pagamento de 1/3 de férias até o prazo de pagamento do 13º salário.

- Adia-se o pagamento das férias para o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo.

1.4. CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS – Art. 11 e 12 da MP 927/2020.

O empregador poderá conceder férias coletivas e deverá para tanto notificar os empregados com no mínimo 48 horas, dispensada a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos da categoria.

1.5. APROVEITAMENTO E ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS – Art. 13 MP 927/2020.

- Os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais e municipais.
- Para tanto, deverão ser notificados com 48 horas de antecedência o conjunto de empregados atingidos, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.
- Os feriados antecipados poderão também ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas (art. 13, §1º).

1.6. JORNADA DE TRABALHO e BANCO DE HORAS – Art. 14 MP 927/2020.

- Banco de horas – os dias referentes ao período de calamidade poderão ser compensados, desde que constituído por instrumento coletivo ou individual formal.
- As exigências para compensação estão restritas ao prazo de 18 meses, estando autorizado o labor extraordinário de até duas horas por dia, desde que a jornada não exceda a dez horas diárias.

1.7. MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. Art. 15 a 17 MP 927/2020.

- Suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, os quais deverão ser realizados no prazo de sessenta dias, contados da data de encerramento do estado de calamidade pública.
- Não se incluem nesta suspensão os exames demissionais.
- Caso exista outro exame médico ocupacional realizado a menos de 180 dias, fica dispensada a realização do exame demissional.
- Suspensão da obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais previstos nas NR's para os atuais empregados, entretanto aqueles oferecidos na modalidade à distância poderão ser realizados. Os treinamentos deverão ser realizados no prazo de 90 dias, a partir da data de encerramento do estado de calamidade pública.

- Não serão considerados como doença de origem ocupacional os empregados contaminados pelo novo coronavírus, exceto mediante comprovação do nexo causal. O Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do mencionado dispositivo, por entender que violava as garantias dos trabalhadores de atividades essenciais expostos ao vírus. Portanto, a contaminação pelo novo coronavírus passou a ser considerada como doença de origem ocupacional.

A notícia pode ser conferida em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442355>

1.8. MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020: INSTITUI O PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA.

1.8.1. REGRAS GERAIS.

- As medidas trazidas pela MP nº 936 aplicam-se **apenas** durante o estado de calamidade pública (art. 2º).
- Podem ser aplicadas, também, para os contratos de aprendizagem e de jornada parcial (art. 15).
- A redução proporcional de jornada e salário e a suspensão temporária de contrato podem ser aplicadas por no máximo 90 dias (art. 16).
- Se for apenas suspensão, pelo prazo máximo de 60 dias (art. 8º).
- A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais (art. 13).

Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.
http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm

1.8.2. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA E SALÁRIO.

- Empregador pode acordar a redução proporcional de jornada e salário em 25%, 50 ou 75%, por até 90 dias, sendo necessário preservar o valor do salário-hora (art. 7º).
- Pactuação deve se dar acordo individual por escrito, com antecedência mínima de 2 dias corridos, se o empregado receber até R\$3.135,00 ou acima de R\$12.202,01 e possuir diploma de nível superior (art. 7º, II, art.12).

- Para os demais empregados, somente poderá haver pactuação por acordo individual escrito se a redução for de 25% (parágrafo único, art. 12).
- Por negociação coletiva em qualquer percentual de redução (art. 12).
- Haverá o restabelecimento de jornada e salário no prazo de 2 dias quando encerrar o estado de calamidade, finalizar o prazo previsto no acordo individual ou quando o empregador decidir antecipar o término acordado (parágrafo único, art. 7º).
- O empregado terá garantia provisória ao emprego pelo período acordado e após, por período equivalente ao acordado (art. 10, I e II).
- Poderá haver complementação de valor pelo empregador, prevista em acordo individual ou coletivo, com natureza indenizatória, que não integrará o salário e que poderá ser deduzido do lucro para apuração do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real (art. 9º, inciso VI).

Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.
http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm

1.8.3. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

- Empregador pode acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho por até 60 dias, que podem ser fracionados em 2 períodos de 30 dias (art. 8º).
- Pactuação deve se dar acordo individual por escrito, com antecedência mínima de 2 dias corridos, se o empregado receber até R\$3.135,00 ou acima de R\$12.202,01 e possuir diploma de nível superior (art. 12).
- Para os demais empregados, apenas por negociação coletiva (parágrafo único, art. 12).
- A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado (art. 8º, §5º).

- Haverá o restabelecimento do contrato no prazo de 2 dias quando encerrar o estado de calamidade, finalizar o prazo previsto no acordo individual ou quando o empregador decidir antecipar o término acordado (art. 8º, §3º).
- Se durante a suspensão houver prestação de serviços, ainda que parcial, remoto, teletrabalho, à distância, o empregador deverá pagar o salário e encargos do período, além de sujeitar-se às sanções negociadas coletivamente (art. 8º, § 4º).

Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.
http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm

1.8.4. PROCEDIMENTO.

- O Empregador deve informar ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo (art. 5º, §2º, inciso II). Se não informar, o Empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até que a informação seja prestada (art. 5º, §3º, inciso I).

- O Empregador deve comunicar o sindicato no prazo de até 10 dias corridos (art. 11, §4º).—Na análise da medida cautelar no bojo da ADI 6363, o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho previstos na Medida Provisória (MP) 936/2020 somente serão válidos se os sindicatos de trabalhadores forem notificados em até 10 dias e se manifestarem sobre sua validade. De acordo com a decisão do Ministro, a não manifestação do sindicato, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação trabalhista, representa anuência com o acordo individual.

Disponível

em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6363.pdf>

Em decisão proferida em 13 de abril de 2020, que rejeitou os embargos opostos na ADI 6363, o Ministro Ricardo Lewandowski apontou que a MP 936 continua integralmente em vigor, pois nenhum de seus dispositivos foi suspenso pela liminar concedida por ele, bem como destacou que os

acordos individuais já celebrados entre empregadores e empregados produzem efeitos imediatos, a partir de sua assinatura pelas partes, ressalvada a superveniência de negociação coletiva que venha a modificá-los. Contudo, o ministro reforçou a necessidade de comunicação ao sindicato, sendo uma medida que vai ao encontro dos princípios consagrados na Constituição Federal. Ademais, tal comunicação permite que os acordos individuais sejam supervisionados pelos sindicatos, para que possam, caso vislumbrem algum prejuízo para os empregados, deflagrar a negociação coletiva.

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441245&ori=1>

Contudo, em julgamento por videoconferência concluído em 17 de abril, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos votos, não referendou a medida cautelar deferida pelo ministro Ricardo Lewandowski na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6363, **mantendo, portanto, a eficácia da regra da Medida Provisória (MP) 936/2020, que autoriza a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho por meio de acordos individuais em razão da pandemia do novo coronavírus, independentemente da anuência dos sindicatos da categoria.** A notícia pode ser conferida em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441651&ori=1>

Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm

1.8.5. DISPENSA DO EMPREGADO.

A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego, sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de: I - 50% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário de 25 a 50%; II - 75% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário de 50 a 75%; III - 100% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 70% ou de suspensão temporária do contrato de

trabalho. (art.10, §1º). Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.
http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm

1.8.6. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

- Pode estabelecer percentual de redução proporcional de jornada e salário distintos de 25%, 50% e 75% (art. 11, §1º).
- ACT e CCT anteriores podem ser renegociados no prazo de 10 dias corridos da publicação desta Medida Provisória, portanto, contados a partir do dia 01º de abril de 2020 (art. 11, §3º).
- Podem ser utilizados meios eletrônicos para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho (art. 17, II).

Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.
http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm

1.8.7. LAY-OFF.

Os cursos ou o programa de qualificação profissional podem ser oferecidos pelo empregador apenas na modalidade não presencial, tendo prazo mínimo de 1 mês e máximo de 3 meses (art. 17, I). Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.
http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm

1.9. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020.

Por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 32, de 2020, publicado em 08 de maio de 2020, fica prorrogada a Medida Provisória nº 927/2020 por 60 (sessenta) dias. A informação pode ser conferida em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/ato-do-presidente-da-mesa-do-congresso-nacional-n-32-de-2020-255871677>

1.10. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020.

Por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 44, de 2020, publicado em 28 de maio de 2020, fica prorrogada a Medida Provisória nº 936/2020 por 60 (sessenta) dias. A informação pode ser conferida em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ato-do-presidente-da-mesa-do-congresso-nacional-n-44-de-2020-258914821>

2. DIREITO TRIBUTÁRIO.

2.1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente (art.1º da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, do Ministério da Economia, com redação dada pela Portaria nº 150 de 07 de abril de 2020). A lista de contribuições com pagamentos postergados foi ampliada, sendo composta pelas seguintes contribuições aplicáveis à indústria farmacêutica e hospitalar:

- Contribuição da empresa de vinte por cento sobre o total das remunerações;
- Contribuição ao SAT/RAT;
- Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Sendo assim, os tributos acima, **relativos às competências março e abril de 2020, deverão ser pagos no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente** (art.1º, Portaria ME nº 139 de 03 de abril de 2020, com redação dada pela Portaria nº 150, de 07 de abril de 2020).

(Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, do Ministério da Economia). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria%20139-me.htm

(Portaria nº 150, de 07 de abril de 2020, do Ministério da Economia.) Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-150-de-7-de-abril-de-2020-251705942>

2.2. PIS/PASEP E COFINS.

Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, do Ministério da Economia). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria%20139-me.htm

2.3. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF).

A apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº

1.599, de 11 de dezembro de 2015, fica alterada **para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020**, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020. (Instrução Normativa nº 1.932 da Receita Federal do Brasil, de 03 de abril de 2020).

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/IN/IN1932-me-serfb.htm

2.4. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP, DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA (EFD-CONTRIBUIÇÕES).

A apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, fica alterada **para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020**, das EFD- Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial. (Instrução Normativa nº 1.932 da Receita Federal do Brasil, de 03 de abril de 2020). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/IN/IN1932-me-serfb.htm

2.5. FGTS.

Suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referentes a março, abril e maio, com vencimento em abril, maio e junho de 2020. Como consequência, não incidirão atualização, multa e juros (art. 19 e 20 da Medida Provisória 927/2020).

Poderá ser feito o parcelamento destes créditos tributários, em até 06 (seis) vezes, a partir de julho de 2020, observados os requisitos legais.

2.6. CND FEDERAL.

A validade das Certidões Negativas de Débitos expedidas pela Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional terão validade de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de emissão da certidão (art. 37 da Medida Provisória 927/2020).

Além disso, a Portaria Conjunta nº 555/2020 prorrogou por 90 dias a validade de todas as Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND).

2.7. REDUÇÃO DE 50% DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SISTEMA S, POR TRÊS MESES .

A novidade foi disciplinada na Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020. (MP nº 932/2020). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv932.htm

Em decisão proferida no dia 08 de maio, a Desembargadora Ângela Maria Catão Alves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, deferiu liminar para suspender a eficácia da mencionada Medida Provisória. A notícia pode ser conferida em: <https://m.migalhas.com.br/quentes/326474/mp-que-cortou-recursos-do-sistema-s-durante-pandemia-e-suspensa>

Contudo, o presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, acolheu pedido da União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), restabelecendo, portanto, os efeitos da Medida Provisória. A informação pode ser conferida em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443559&ori=1>

2.8. ADIAMENTO DO VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS PARA O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 3º MÊS SUBSEQUENTE – PORTARIA 12/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – QUESTÃO AINDA CONTROVERTIDA.

Desde 20 de janeiro de 2012 vigora norma regulamentar expedida pelo então Ministro da Fazenda segundo a qual ficam prorrogadas as datas de vencimentos de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, em caso de Municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública (<http://www.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2012/portaria12>). Neste caso, fica adiado o vencimento do tributo cujo recolhimento deveria se dar no mês de ocorrência do evento e o mês subsequente (Portaria MF/12/2012, art. 1º). No Brasil, o Decreto Legislativo 06/2020, expedido pelo Senado Federal em 20/03/2020, reconheceu o estado de calamidade pública em âmbito nacional, até o dia 31/2020 (<http://www.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2012/portaria12>). A rigor, a norma de 2012 seria aplicável ao caso concreto, para que todos os tributos federais administrados pela RFB tenham seu vencimento adiado, por força desta disposição. A aplicabilidade da norma à calamidade pública do COVID-19, entretanto, ainda é controversa perante os tribunais, que já se manifestaram em no mínimo uma oportunidade rejeitando a tese¹.

¹ Decisão liminar proferida pela Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro nos Autos nº 5018500-59.2020.4.02.5101. O argumento é de que o Decreto Legislativo se restringe aos fins do artigo 65 da Lei Complementar 101/2.000.

Por isso, é necessária cautela no planejamento empresarial, sendo indispensável cada gestor se aconselhar com o Advogado de sua confiança neste caso, antes da tomada de decisão.

2.9. ZERA AS ALÍQUOTAS DE IOF NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONTRATADAS ENTRE 03 DE ABRIL E 03 DE JULHO.

O Decreto nº 10.305, de 01º de abril de 2020 alterou o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, para reduzir a zero as alíquotas de IOF nas operações de crédito contratadas entre 03 de abril e 03 de julho. Decreto nº 10.305, de 01º de abril de 2020. <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.305-de-1-de-abril-de-2020-250853594>

2.10. SIMPLES NACIONAL.

Prorroga o prazo de pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, de modo que:

I – o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;

II – o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e

III – o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

(Resolução nº 152 da Secretaria Especial de Fazenda, de 18 de março de 2020 http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/Resolucao%20n%C2%BA%20152-ME_SEF.htm)

2.11. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICO IN VITRO DE CORONAVÍRUS DURANTE A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS.

As importações de produtos para diagnóstico in vitro de Coronavírus poderão ser realizadas por meio das modalidades de Licenciamento de Importação (SISCOMEX) e Remessa Expressa. Entretanto, **apenas as empresas autorizadas pela ANVISA** para a atividade de importar correlatos podem adotar o procedimento descrito neste regulamento. Essas empresas devem instruir o processo de importação com os seguintes documentos:

- Petição para Fiscalização e Liberação Sanitária de que trata o subitem 1.2. do Capítulo II, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008;
- Fatura Comercial -"Invoice";
- Conhecimento de Carga Embarcada;
- Comprovante de esterilidade do produto, emitido pelo fabricante, quando couber;

- Declaração do detentor do registro autorizando a importação por terceiro.

(ANVISA. RESOLUÇÃO- RDC Nº 366, DE 2 DE MARÇO DE 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/RES/res-366-20-ms-anvisa.htm)

2.12. SUSPENSÃO DOS DIREITOS ANTIDUMPING APLICADOS ÀS IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS DE SERINGAS E DE TUBOS DE PLÁSTICO PARA COLETA DE SANGUE.

Suspensa até **30 de setembro de 2020** a aplicação do Direito antidumping referentes às importações brasileiras de seringas descartáveis de uso geral, de plástico, com capacidade de 1ml, 3ml, 5 ml, 10 ml ou 20 ml, com ou sem agulhas, originárias da China (art. 1º da Resolução nº 23, CAMEX, de 25 de março de 2020) e às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, originários da Alemanha, China, Estados Unidos e Reino Unido (art. 2º da Resolução nº 23, CAMEX, de 25 de março de 2020). (Resolução nº 23 do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, de 25 de março de 2020). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/RES/RES-23-20-ME-CAMEX.htm

2.13. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA COMBATE À PANDEMIA.

Reduz a alíquota do imposto de importação para zero por cento, até o dia 30 de setembro de 2020, de uma série de itens. Dentre os itens, estão alguns medicamentos, máscaras de proteção, equipamentos e insumos para combate à pandemia. A lista completa dos produtos beneficiados está disponível no Decreto nº 10.285 de em 20/03/2020 e Resoluções da CAMEX nº 17, 22 e 28 de 2020.

(Decreto nº 10.285, publicado em 20/03/2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10285.htm

Resolução nº 17 do Comitê Executivo de Gestão da Câmara do Comércio Exterior, de 17 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/res/res-17-20-me-camex.htm

Resolução nº 22 do Comitê Executivo de Gestão da Câmara do Comércio Exterior, de 25 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/RES/RES-22-20-ME-CAMEX.htm

Resolução nº 28 do Comitê Executivo de Gestão da Câmara do Comércio Exterior, de 01º de abril de 2020. Disponível em:

<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-28-de-1-de-abril-de-2020-251062799>)

2.14. FACILITAÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO.

Dentre as medidas, está o processamento prioritário da declaração de importação (IN RFB 1.927 altera o art. 47-D, IN SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006) e a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, quando a mercadoria for destinada ao combate da doença provocada pelo COVID-19, nas hipóteses de importação de i) bens de capital, e ii) matérias-primas em geral. As instruções encontram-se na IN RFB 1.927² e IN RFB 1.929³.

Além disso, o anexo único da Instrução Normativa RFB 1944, de 04 de maio de 2020 substituiu o anexo II da mencionada IN SRF nº680, de 02 de outubro de 2006. Instrução Normativa RFB 1944. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=109069>

2.15. ADOÇÃO DA LICENÇA NÃO AUTOMÁTICA PARA EXPORTAÇÃO.

O governo brasileiro fará o monitoramento das exportações dos produtos destinados ao combate do coronavírus, como forma de garantir o abastecimento interno, e liberar a venda externas do excedente. Portaria SECEX nº 16. (Portaria nº 16, SECEX) <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=390817>

2.16. DOS ITENS NÃO DIRETAMENTE LIGADOS À PANDEMIA.

As resoluções CAMEX disciplinaram itens que farão jus à redução de alíquota do Imposto de Importação a zero. Entretanto, gozam de tal benefício apenas os medicamentos, equipamentos e insumos ali listados ligados ao enfrentamento da pandemia.

Há, no entanto, itens que, embora não diretamente ligados à pandemia, continuam sendo distribuídos ao SUS, com a produção reduzida devido aos seguintes efeitos da pandemia: diminuição de influxo de matéria-prima ou diminuição de pessoal em cumprimento aos decretos municipais, estaduais e federais.

2.17. TRANSAÇÕES RELATIVAS AOS CRÉDITOS DA UNIÃO E O FIM DO VOTO DE QUALIDADE NO CARF- LEI Nº 13.998, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

²Instrução Normativa nº 1.927 <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=107785>

³ Instrução Normativa nº 1.929 <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=108156>

Publicada a Lei nº13.998, de 14 de abril de 2020, que estabelece requisitos e condições para a celebração de acordos relativos aos créditos da União de natureza tributária e não tributária, bem como alterou a Lei nº 10.522/2002, (art. 19-E), para dispor que **não será aplicável o voto de qualidade no CARF** em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação de exigência do crédito tributário, **devendo ser resolvido favoravelmente ao contribuinte**. Considerando as particularidades que envolvem as modalidades de transações e prazos para entrada em vigor dos dispositivos, é importante cada gestor se aconselhar com o Advogado de sua confiança, antes da tomada de decisão.

A íntegra da lei pode ser conferida em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-13.988-de-14-de-abril-de-2020-252343978>

2.17.1. TRANSAÇÕES EM GERAL- PORTARIA PGFN Nº 9917/2020.

A Portaria PGFN nº 9917, de 14 de abril de 2020 disciplina as modalidades de transação na cobrança da dívida ativa da União (art. 4º), sendo elas:

I - transação por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - transação individual proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - transação individual proposta pelo devedor inscrito em dívida ativa da União.

Entretanto, por força do §1º do mencionado artigo, **se o valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a transação será realizada exclusivamente por adesão** à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo autorizado, nesses casos, o não conhecimento de propostas individuais.

Além disso, estabelece uma série de requisitos e condições para a realização das transações reguladas por esta portaria, de modo a demandar um cauteloso estudo e planejamento empresarial, sendo importante cada gestor se aconselhar com o Advogado de sua confiança antes da tomada de decisão.

Portaria PGFN nº 9917, de 14 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-9.917-de-14-de-abril-de-2020-252722494>

2.17.2. TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA- ADESÃO ATÉ 30 DE JUNHO DE 2020.

Essa transação extraordinária será por adesão, exclusivamente pela plataforma do Regularize. A transação envolverá:

I- pagamento de entrada correspondente a 1% (um por cento) do valor total dos débitos a serem transacionados, divididos em até 3 (três) parcelas iguais e sucessivas;

II - parcelamento do restante em até 81 (oitenta e um) meses, sendo em até 142 (cento e quarenta e dois) meses na hipótese de contribuinte pessoa natural, empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

III - diferimento do pagamento da primeira parcela do parcelamento a que se refere o inciso II para o último dia útil do terceiro mês consecutivo ao mês da adesão.

O valor das parcelas previstas nos incisos I e II do caput não será inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais), na hipótese de contribuinte pessoa natural, empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 2014;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

A transação extraordinária prevista nesta Portaria não exclui a possibilidade de adesão às demais modalidades de transação previstas na Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020 (art. 10).

O prazo para adesão à transação extraordinária **ficará aberto até 30 de junho de 2020** (art. 9º).

Assim, considerando as particularidades que envolvem a modalidade de transação, é importante cada gestor se aconselhar com o Advogado de sua confiança antes da tomada de decisão.

(Resolução PGFN nº 9924, de 14 de abril de 2020) Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-9.924-de-14-de-abril-de-2020-252722641>

2.18. MINAS GERAIS: SUSPENSÃO E PRORROGAÇÃO DE PRAZOS.

Lei nº 23.628, de 02 de abril de 2020, autoriza a suspensão dos prazos estabelecidos para o sujeito passivo ou para o interessado no âmbito dos processos e dos procedimentos tributários administrativos, **nos termos de regulamento**, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus. O Decreto Estadual de Minas Gerais nº 47.913/2020, que regulamentou a mencionada lei possui, dentre as medidas, a suspensão de prazos, até **15/06/2020**, de diversos procedimentos tributários administrativos, como *i)* para prestar esclarecimentos, apresentar impugnação, reclamação, recurso de revisão, recolhimento de taxa de perícia (se pleiteada pelo contribuinte), cumprimento do despacho interlocutório; *ii)* para manifestar discordância da liquidação de crédito tributário indeterminado aprovado pela Câmara do Conselho de Contribuintes; e *iii)* para recursos nas hipóteses de indeferimento de opção pela definitividade da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária e recurso da decisão de indeferimento do pedido de inscrição, de reativação de inscrição ou de alteração do quadro societário. Além disso, houve a prorrogação dos prazos, até **15/06/2020**, para a apresentação da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) nos pedidos de restituição do ICMS devido por substituição tributária, por motivo de saída da mercadoria para outra unidade da Federação.

As alterações promovidas pelo Decreto nº 47.913/2020 têm efeito desde 13/03 (data do Decreto NE nº 113 que reconheceu o estado de calamidade) até **15/06/2020**, salvo se o estado de calamidade pública se encerrar antes desta data.

Lei nº 23.628, de 02 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.advocaciageral.mg.gov.br/images/stories/downloads/covid/caderno11-2020-04-02.pdf>

Decreto nº 47.913/2020. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/decretos/2020/d47913_2020.html

2.19. IPTU NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG.

Prorrogação do prazo de vencimento do IPTU por 90 dias das parcelas vincendas em abril, maio e junho/2020. Decreto Municipal nº 17.308, de 19/03/2020.

2.20. IPTU NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA/MG.

Prorrogação do vencimento do IPTU com desconto ou 1ª parcela para 22/06/2020, podendo ser parcelado em até 6 vezes. Disponível em: <http://www.novalima.mg.gov.br/noticias/adiamento-do-pagamento-de-taxas-e-impostos>.

2.21. MEDIDAS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.

2.21.1. ALTERAÇÃO DAS DATAS DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS – Decreto 4.013, de 27/03/2020:

IPTU: pagamento integral com desconto até 16/06/2020, e parcelado em até 7x 16/06/2020 a 16/12/2020.

TFLF - Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento - do Exercício de 2020: integral com desconto até 16/03/2020 e parcelado em até 6x de 16/06/2020 a 16/11/2020 (parcela mínima R\$ 60,00).

TFS – Taxa de Fiscalização Sanitária – vencimento em 16/09/2020

2.22. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS NO CARF ATÉ 29 DE MAIO DE 2020.

Publicada a portaria CARF nº 10199, de 20 de abril de 2020, que prorroga a suspensão dos prazos no âmbito do CARF até dia 29 de maio de 2020 (art. 1º). A suspensão, contudo, não alcança o pedido de retirada de pauta das Turmas Extraordinárias, para fins de sustentação oral em sessão presencial (art. 2º). A íntegra da portaria pode ser consultada em: <http://idg.carf.fazenda.gov.br/noticias/2020/prorrogacao-da-suspensao-dos-prazos-processuais>

2.23. SUSPENSÃO POR 90 DIAS DO INÍCIO DE PROCEDIMENTOS DE EXCLUSÃO DE CONTRIBUENTES DE PARCELAMENTOS ADMINISTRADOS PELA PGFN E DEMAIS SUSPENSÕES TEMPORÁRIAS NO ÂMBITO DA PGFN.

Publicada em 22 de abril de 2020 a Portaria PGFN nº 10.205, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria PGFN n. 7.821, de 18 de março de 2020, para conferir nova redação ao art. 3º, passando a estabelecer que fica suspenso, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cuja hipótese de rescisão por inadimplência de parcelas tenha se configurado a partir do mês de fevereiro de 2020, inclusive. Ressalta-se que a Portaria PGFN nº 10.205/2020 entrou em vigor na data de sua publicação, 22 de abril, por força de seu art. 2º. Além disso, houve a suspensão por 90 dias, aplicável aos prazos em curso no dia **16 de março de 2020 ou que iniciarem após essa data** (parágrafo único do art. 1º da Portaria PGFN nº 7.821/2020), dos prazos i) para impugnação e o prazo para recurso de decisão proferida no

âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR, previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 6º da Portaria PGFN n. 948, de 15 de setembro de 2017; *ii*) para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, previstos no art. 18 da Portaria PGFN n. 690, de 29 de junho de 2017; *iii*) para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o prazo apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e o prazo para recurso contra a decisão que o indeferir, previstos, respectivamente, no art. 6º, inciso II, e no art. 20 da Portaria PGFN n. 33, de 08 de fevereiro de 2018 (art. 1º da Portaria PGFN nº 7.821/2020). Por fim, também permanece suspensa, pelo prazo de 90 dias, a apresentação a protesto de certidões de dívida ativa e a instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR (art. 2º da Portaria PGFN nº 7.821/2020).

Portaria PGFN nº 10.205, de 17 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-10.205-17-de-abril-de-2020-253386658>

Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-7.821-de-18-de-marco-de-2020-248644106>

2.24. PRODUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/PASEP E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL- COFINS.

O Decreto nº 10.318, de 09 de abril de 2020 reduziu, temporariamente, a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins -Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação de sulfato de zinco para medicamentos utilizados em nutrição parental, conforme códigos dados pelos incisos I e II do art. 1º do mencionado decreto. Restou disposto, também, que **a partir de 1º de outubro de 2020** (art. 2º), serão restabelecidas as alíquotas anteriormente incidentes sobre o produto referido no art. 1º.

Assim, foi noticiada a atualização na Tabela 4.3.13 para constar a concessão de alíquota zero sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de sulfato de zinco para medicamentos utilizados em nutrição parental. A notícia pode ser consultada em: <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/4334>

Decreto nº 10.318, de 09 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.318-de-9-de-abril-de-2020-251970201>

2.25. ESTADO DE MINAS GERAIS: ISENÇÃO DO ITCD PARA DOAÇÕES DE BENS PARA COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS.

Publicada a Lei nº 23.637, de 30 de abril de 2020, que dispõe sobre a isenção, até 31 de dezembro, do ITCD para as doações de bens a serem utilizados na prevenção e no enfrentamento da pandemia de Covid-19 especificados em regulamento aos seguintes donatários (art. 1º): i) hospital privado, ii) instituição privada mantenedora ou patrocinadora de hospital de campanha. Conforme §2º do art. 1º, a isenção também aplica-se às doações de dinheiro aos mencionados donatários, desde que tais doações sejam comprovadamente utilizadas na aquisição dos bens a que se refere o caput para utilização na prevenção e no enfrentamento da pandemia de Covid-19. Por fim, a Lei estabelece que, caso seja decretado o fim do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19 antes da data prevista (31 de dezembro), a isenção de que trata esta lei cessará na data do término do estado de calamidade (art. 2º).

Lei nº 23.637, de 30 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/?dataJornal=2020-05-01>

2.26. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS PREVISTOS NOS ATOS CONCESSÓRIOS DO REGIME ESPECIAL DE DRAWBACK QUE TENHAM SIDO PRORROGADOS POR UM ANO PELA AUTORIDADE FISCAL E TENHAM TERMO EM 2020.

A Medida Provisória nº 960, de 30 de abril de 2020 estabelece em seu art. 1º que os prazos de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de *drawback* de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020, poderão ser prorrogados por mais um ano, contado da data do respectivo termo.

Medida Provisória nº 960, de 30 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-960-de-30-de-abril-de-2020-254927977>

2.27. PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA FORMALIZAÇÃO DOS PEDIDOS DE APLICAÇÃO E DE EXTINÇÃO DA APLICAÇÃO DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS E DOS APLICADOS EM ÁREAS ESPECIAIS DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA DOENÇA PELO CORONAVÍRUS IDENTIFICADO EM 2019 (COVID-19).

Publicada a Instrução Normativa RFB nº 1947, de 07 de maio de 2020, que estabelece, em caráter temporário, procedimentos e prazos para formalização dos pedidos de aplicação e de extinção da aplicação dos regimes aduaneiros especiais e aplicados em áreas especiais durante o estado de emergência de saúde pública decorrente da doença pelo Coronavírus identificado em 2019 (Covid-19). Dentre as medidas, dispõe em seu art. 2º que até 30 de setembro de 2020, os pedidos de aplicação e de extinção da aplicação dos regimes aduaneiros referidos poderão ser formalizados por meio de dossiê digital de atendimento, observado o disposto nas Instruções Normativas RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, e nº 1.783, de 11 de janeiro de 2018, com base em requerimento do beneficiário, instruído com os documentos disponíveis no momento da formalização, ressalvando o dever de complementação daqueles deixarem de ser apresentados no momento de sua formalização, que deverão ser juntados ao dossiê digital de atendimento no prazo de até 30 de outubro de 2020 (§1º do art. 2º). A mencionada IN ainda suspendeu até 30 de setembro de 2020, os prazos para a prática de atos processuais relativos aos regimes de admissão e de exportação temporária de bens transportados ao amparo do Carnê ATA (art. 3º), aplicáveis aos atos que deveriam ter sido executados a partir do dia 4 de fevereiro de 2020 até o dia 30 de abril de 2020 e que tenham sido prejudicados devido ao estado de emergência referido nesta IN e desde que o beneficiário do regime adote as providências necessárias para regularização da situação dos bens no País e posterior extinção da aplicação do regime, inclusive a emissão e a validação do Carnê ATA de substituição, até 30 de outubro de 2020 (§§1º e 2º do art. 3º).

Por fim, suspendeu até 30 de setembro de 2020, os prazos para retorno de bens com saída temporária autorizada na Instrução Normativa SRF nº 300, de 14 de fevereiro de 2003, que se encontravam em curso a partir de 4 de fevereiro de 2020 (art. 4º).

IN RFB nº 1947, de 07 de maio de 2020. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=109157>

2.28. PRAZO EXCEPCIONAL PARA PAGAMENTO DO IPVA.

O Decreto nº 47.940, de 06 de maio de 2020, estabelece em seu art. 1º, prazo excepcional para o pagamento do IPVA, **nas hipóteses abaixo relacionadas**, relativamente aos veículos adquiridos ou importados pelo consumidor final, em que a data de saída da nota fiscal ou a data do documento de importação tenha se dado no período **de 3 de março a 15 de junho de 2020, o prazo para pagamento do Imposto sobre a**

Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, devido no exercício de 2020, será de dez dias, contado da data de registro do veículo no Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais – Detran-MG, desde que o registro se dê até 25 de junho de 2020:

I – aquisição de veículo nacional novo;

II – aquisição de veículo importado, vendido por importador ou revendedor;

III – importação de veículo diretamente pelo consumidor.

Além disso, o mencionado decreto dispõe em seu §1º, art. 1º, que o referido prazo é aplicável, também, quando se tratar de veículo cuja montagem final resulte da conjugação de atividades de montador, fabricante ou prestador de serviço, em diversas etapas, o valor da base de cálculo será, no mínimo, a soma dos valores constantes dos documentos relativos à participação de cada um deles para a obtenção do veículo acabado.

Decreto nº 47.940, de 06 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.advocaciageral.mg.gov.br/images/stories/downloads/covid/decreto-47940-de-06-05-2020.pdf>

2.29. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE VENCIMENTO DE PARCELAS MENSIS RELATIVAS AOS PROGRAMAS DE PARCELAMENTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) E PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN).

Publicada em 12 de maio de 2020, a Portaria ME nº 201, de 11 de maio de 2020, que prorroga os prazos de vencimento de parcelas mensais de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela PGFN. Contudo, nos termos do parágrafo único do art. 1º, **não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

Conforme art. 2º, os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento mencionados ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020; (com a ressalva de que abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria, como orienta o §2º, art. 2º),
II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

Portaria ME nº 201, de 11 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-201-de-11-de-maio-de-2020-256310621>

2.30. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO INCIDENTE SOBRE O TERMÔMETRO.

Decreto nº 10.352, de 19 de maio de 2020, reduz temporariamente a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre o termômetro. Conforme art. 2º, a partir de 1º de outubro de 2020, fica restabelecida a alíquota do IPI anteriormente incidente sobre o produto mencionado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10352.htm

2.31. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE VENCIMENTO DE PARCELAS MENSIS RELATIVAS AOS PROGRAMAS DE PARCELAMENTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) E PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) - SIMPLES NACIONAL E SISTEMA DE RECOLHIMENTO EM VALORES FIXOS MENSIS DOS TRIBUTOS ABRANGIDOS PELO SIMPLES NACIONAL E (SIMEI).

Publicada a Resolução CGSN nº155, de 15 de maio de 2020, que prorroga os prazos de vencimento de parcelas mensais de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela PGFN, no âmbito do Simples Nacional.

Conforme art. 1º, os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento mencionados ficam prorrogados até o último dia útil do mês: I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020; (com a ressalva de que abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria, como orienta o §1º, art. 1º), II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

Resolução CGSN nº155, de 15 de maio de 2020. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=109446>

2.32. SUSPENSÃO DE PRAZOS NA RECEITA FEDERAL.

Publicada a Portaria RFB nº 936, de 29 de maio de 2020, que altera a Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, que suspende prazos para prática de atos processuais e os procedimentos administrativos que especifica. A recente portaria conferiu nova redação, dentre outros, aos

artigos 6º e 7º, para dispor que ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 30 de junho de 2020, bem como ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 30 de junho de 2020: i) registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração; e ii) registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração.

Portaria RFB nº 936, de 29 de maio de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria-936-ME.htm

3. DIREITO ADMINISTRATIVO.

3.1. DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 4º, LEI Nº 13.979/2020).

A Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 conferiu nova redação à Lei nº 13.979/2020, para dispor que é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei (art. 4º, Lei nº 13.979/2020).

Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública (art. 4º-H, Lei nº 13.979/2020).

Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.(art. 4º, I, Lei nº 13.979/2020).

Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam **com inidoneidade declarada** ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público **suspenso**, quando se tratar, comprovadamente, **de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido**. (Medida Provisória nº 926/2020).

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm

3.2. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

As restrições à circulação de bens e serviços de outros setores, bem como o **aumento do custo de insumos e de materiais** pode tornar inviável a atividade do ponto de vista empresarial. Há ainda a possibilidade de

pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro nos itens que, embora não destinados ao combate da pandemia, continuam sendo distribuídos ao SUS, mas não conseguem ser produzidos na mesma escala, em razão da diminuição de influxo de matéria-prima ou diminuição de pessoal em cumprimento aos decretos municipais, estaduais e federais. A análise destes pleitos, entretanto, nunca são simples, e exigem comprovação cabal desta alteração fática, o que pode ensejar a necessidade de uma assessoria jurídica para instruir a documentação com os requisitos formais e materiais para tanto.

3.3. USO DE PRODUTOS DE TERAPIAS AVANÇADAS NÃO PASSÍVEIS DE REGISTRO FACE À PANDEMIA DA COVID-19.

Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 363/2020, aprovada pela Diretoria da Anvisa em 31 de março de 2020, alterou a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 338/2020, que dispõe sobre o registro de produto de terapia avançada e dá outras providências. A nova resolução conferiu **vigência instantânea** ao capítulo que aborda os critérios para comunicação e autorização prévia de produto de terapia avançada não passível de registro.

Para uso em pacientes com doença causada por Covid-19, o médico assistente do paciente e a empresa ou instituto de pesquisa responsável pela fabricação do produto de terapia celular avançada devem **comunicar e encaminhar documentação simplificada à Anvisa**, que contenha informações mínimas para assegurar um racional de uso e experiência clínica prévia com o determinado produto, bem como a documentação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação. A utilização **não necessita de autorização prévia da Anvisa**, mas está sujeita às demais aprovações éticas cabíveis. (RDC nº 363 de 31 de março de 2020). <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-de-diretoria-colegiada-rdc-n-363-de-1-de-abril-de-2020-250711249>

3.4. INCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS NA TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS, OPM DO SUS, PARA IDENTIFICAR AÇÕES RELATIVAS AO ATENDIMENTO EXCLUSIVO DOS PACIENTES COM COVID-19.

Os procedimentos incluídos estão elencados no anexo da Portaria nº 237, de 18 de março de 2020. Portaria nº 237 da Secretaria de Atenção à Saúde, de 18 de março de 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20237-20-ms-saes.htm

3.5. PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL PARA REGISTRO DE MEDICAMENTOS.

A Resolução nº 348 da Anvisa, de 17 de março de 2020 prevê procedimento extraordinário para registro de medicamentos. Para tanto, é necessário ficar configurada a indicação terapêutica específica para prevenção ou tratamento da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), como preceitua o art. 8º da mencionada resolução. Na

ausência de risco de desabastecimento de medicamentos e produtos biológicos com impacto para a saúde pública ou não for demonstrada relação benefício-risco favorável à aprovação nos termos desta Resolução, a petição seguirá rito de análise comum. (art. 13).

Os registros concedidos nas condições desta Resolução terão a validade de 1 (um) ano (art. 12), sendo ainda possível a concessão regular de validade de registro de produtos para saúde de 10 (dez) anos para os produtos que se enquadrarem exclusivamente no art. 11, aqueles em que a avaliação da estabilidade seja apresentada por comparação com produtos similares. (Resolução nº 348 da Anvisa, de 17 de março de 2020). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/Resolucao%20n%C2%BA%20348-ANVISA.htm

3.5.1. PENALIDADES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Por disposição do art. 16 da Resolução nº 348 da Anvisa, de 17 de março de 2020, o descumprimento ao termo de compromisso sujeita a empresa detentora do registro do medicamento ou produto biológico às seguintes medidas, sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas cabíveis:

- no caso de mudança pós-registro, ao cancelamento da aprovação condicional da mudança pós-registro e/ou suspensão da fabricação ou da importação do medicamento até a sua regularização;
- no caso de registro, ao cancelamento do registro e/ou suspensão da fabricação do medicamento ou produto biológico até a sua regularização.

(Resolução nº 348 da ANVISA, de 17 de março de 2020). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/Resolucao%20n%C2%BA%20348-ANVISA.htm

3.6. AMPLIAÇÃO DA QUANTIDADE MÁXIMA DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL PERMITIDAS EM NOTIFICAÇÕES DE RECEITA.

Estende, temporariamente, as quantidades máximas de medicamentos sujeitos a controle especial permitidas em Notificações de Receita e Receitas de Controle Especial (art. 2º) e permite, temporariamente, a entrega remota definida por programa público específico e a entrega em domicílio de medicamentos sujeitos a controle especial (art. 4º), em virtude da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) relacionada ao novo Coronavírus (SARS-CoV-2). (Resolução RDC nº 357, de 24 de março de 2020) <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-357-de-24-de-marco-de-2020-249501721>

3.7. REQUISITOS PARA A FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E AQUISIÇÃO DE DISPOSITIVOS MÉDICOS IDENTIFICADOS COMO PRIORITÁRIOS PARA USO EM SERVIÇOS DE SAÚDE, EM VIRTUDE DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA INTERNACIONAL RELACIONADA AO SARS-COV-2.

A fabricação e importação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde **ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias (art 2º, RDC nº 356, de 23 de março de 2020).** (Resolução RDC nº 356, de 23 de março de 2020) <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-356-de-23-de-marco-de-2020-249317437>

3.8. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPORTAÇÃO DE CLOROQUINA, HIDROXICLOROQUINA E OUTROS.

A Resolução RDC nº 352, de 20 de março de 2020, estabelece a necessidade de autorização prévia da Anvisa para exportação de Cloroquina e Hidroxicloroquina (art.1º). Posteriormente, a Resolução RDC nº 370, de 13 de abril de 2020 alterou o mencionado art. 1º, para dispor que, além da Cloroquina e da Hidroxicloroquina, a exportação de azitromicina, fentanil, midazolam, etossuximida, propofol, pancurônio, vancurônio, rocurônio, succinilcolina e ivermectina na forma de matéria-prima, produto semi-elaborado, produto a granel ou produto acabado necessitarão, temporariamente, de autorização prévia da Anvisa. Essa autorização prévia aplica-se, também, aos sais, éteres e ésteres das substâncias descritas acima.

(Resolução RDC nº 352, de 20 de março de 2020). http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/Resolucao%20n%C2%BA%20352-ANVISA.htm

(Resolução RDC nº 370, de 13 de abril de 2020). http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Resolucao-370-MS-ANVISA.htm

3.9. CRIADO O GRUPO DE TRABALHO PARA A COORDENAÇÃO DE AÇÕES ESTRUTURANTES E ESTRATÉGICAS PARA RECUPERAÇÃO, CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO DO PAÍS.

Por meio da Resolução nº 01 de 13 de abril de 2020, fica instituído o Grupo de Trabalho para a coordenação de ações estruturantes e estratégicas

para recuperação, crescimento e desenvolvimento do país, em razão dos efeitos provocados pela pandemia. Dentre as ações do mencionado GT, compete-lhe: i) propor medidas com o objetivo de garantir a cadeia de suprimentos de setores estratégicos; e ii) propor medidas que promovam a desburocratização de procedimentos administrativos por meio do uso da tecnologia da informação, da simplificação de procedimentos relativos aos registros cartoriais, às contratações públicas, à criação e extinção de pessoas jurídicas, a aspectos regulatórios e de licenciamento ambiental, dentre outros.

(Resolução nº 01 de 13 de abril de 2020, do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19).
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt/resolucao%201-pr.htm

3.10. PREFEITURA DE BELO HORIZONTE DEFINE O USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS E APRESENTA NOVAS MEDIDAS PARA RESGUARDAR O DISTANCIAMENTO ENTRE AS PESSOAS A PARTIR DE 22 DE ABRIL.

Publicado em 17 de abril de 2020 o Decreto nº 17.332, de 16 de abril de 2020, que estabelece o uso obrigatório de máscaras ou cobertura sobre o nariz e a boca, **a partir de 22 de abril de 2020**, em todos os espaços públicos, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município (art. 1º).

Além disso, o mencionado decreto municipal dispõe que os estabelecimentos deverão: i) impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca., e ii) afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, conforme modelo de referência disponível no Portal da PBH (art. 1º, §§1º e 2º). Por fim, a partir de 22 de abril será admitida no máximo uma pessoa a cada treze metros quadrados de área de venda, sem prejuízo das demais medidas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa à COVID-19 já adotadas (art. 2º), salvo para os serviços de saúde, clínicas, laboratórios e hospitais, os quais deverão assegurar um **raio mínimo de dois metros entre as pessoas** e atender às demais normas da Vigilância Sanitária (art. 2º, §1º).

O descumprimento do disposto neste decreto acarretará o recolhimento e a suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento – ALF –, além da responsabilização administrativa, civil e penal nos termos da legislação vigente (art. 4º).

Decreto nº 17.332, de 16 de abril de 2020. Disponível em:
<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1227955>

3.11. USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Publicada em 18 de abril de 2020 a Lei nº 23.636, de 17 de abril de 2020, que torna obrigatório o uso de máscaras nos estabelecimentos comerciais, industriais, dentre outros, no Estado. Segundo a medida, os estabelecimentos devem fornecer gratuitamente aos funcionários e colaboradores (parágrafo único, art. 1º), máscaras e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus.

Lei nº 23.636, de 17 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/?dataJornal=2020-04-18#>

3.12. ~~DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS AO IBGE PARA FINS DE ESTATÍSTICA DA PANDEMIA—SUSPENSÃO POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM 07 DE MAIO DE 2020.~~

Publicada em 22 de abril de 2020 a Instrução Normativa IBGE nº 02, de 17 de abril de 2020, que estabelece o procedimento para disponibilização de dados pelas empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado-STFC e do Serviço Móvel Pessoal (SMP) ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, para fins de suporte à produção de estatística oficial durante a situação de emergência decorrente do coronavírus (Covid-19). Nos termos de seu art.1º, §1º, os dados objeto da mencionada instrução normativa, consistem na relação dos *nomes, números de telefone e endereços dos consumidores de serviços de telefonia fixa comutada ou móvel pessoal, **peçoas físicas e jurídicas***.

Cumprir destacar que, por força do art. 3º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, os dados obtidos pelo IBGE *i) terão caráter sigiloso; ii) serão usados exclusivamente para **a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares**; e iii) não serão utilizados como objeto de certidão ou meio de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, nos termos do disposto na Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968. Por fim, o §1º do art. 3º da mencionada Medida Provisória também veda ao IBGE disponibilizar os dados (nomes, endereços e números de pessoas físicas e jurídicas) a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos.*

Contudo, em análise preliminar de cinco ações (ADI nº 6387, ADI nº 6388, ADI nº 6389, ADI nº 6390 e ADI nº 6393), que questionam a MP nº 954, a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, deferiu as medidas cautelares, para suspender os efeitos da mencionada Medida Provisória, que autorizava o compartilhamento de dados de usuários por prestadoras

de serviços de telecomunicações com o IBGE. A decisão foi submetida a referendo do Plenário, com julgamento concluído em 07 de maio de 2020. **Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal decidiu suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, que previa o compartilhamento dos dados dos usuários de telecomunicações com o IBGE, por entender que compartilhamento previsto na Medida Provisória viola o direito constitucional à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados.** A notícia pode ser conferida em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442902&ori=1>

Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-954-de-17-de-abril-de-2020-253004955>

Instrução Normativa IBGE nº 02, de 17 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-2-de-17-de-abril-de-2020-253341223>

3.13. PROIBIÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS, HOSPITALARES E DE HIGIENE ESSENCIAIS AO COMBATE À EPIDEMIA.

Publicada em 24 de abril de 2020 a Lei nº 13.993, de 23 de abril de 2020, que proíbe a exportação de produtos, médicos, hospitalares e de higiene essenciais ao combate à pandemia, a partir de 24 de abril (art. 2º), durante o período de Emergência em Saúde Pública Importância Nacional (ESPIN), em decorrência do novo coronavírus. Conforme artigo 1º, §1º, ficam proibidas as exportações dos seguintes produtos: *i)* equipamentos de proteção individual de uso na área de saúde, tais como luva látex, luva nitrílica, avental impermeável, óculos de proteção, gorro, máscara cirúrgica, protetor facial; *ii)* ventilador pulmonar mecânico e circuitos; *iii)* camas hospitalares e *iv)* monitores multiparâmetro. Cumpre destacar que a mencionada lei ressalva a possibilidade de inclusão de outros itens por ato do Poder Executivo (§1º).

Lei nº 13.993, de 23 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-13.993-de-23-de-abril-de-2020-253759430>

3.14. ESTADO DE MINAS GERAIS LANÇA PROTOCOLO SANITÁRIO PARA REABERTURA GRADUAL DO COMÉRCIO.

Anunciado pelo governo do Estado de Minas Gerais o programa “Minas Consciente – Retomando a economia do jeito certo”, para orientar a retomada da atividade econômica nos municípios do Estado. Conforme divulgado, a partir do dia 27 de abril, os protocolos foram disponibilizados por meio do endereço eletrônico saude.mg.gov.br/coronavirus. Além disso,

as informações estão agrupadas de acordo com público específico, a saber: o prefeito, o empresário e os cidadãos. Para as empresas, informam que os protocolos serão disponibilizados para *download* e que estas devem afixá-los de maneira visível na entrada do estabelecimento que optar pela reabertura. O acesso aos protocolos de interesse das empresas está disponível em: <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>

O Protocolo Geral pode ser consultado em : http://www.agenciaminas.mg.gov.br/ckeditor_assets/attachments/8014/protocolo_geral_v_final.pdf

3.15. AUTORIZAÇÃO DE USO DE “TESTES RÁPIDOS” PARA COVID-19 EM FARMÁCIAS.

Publicada em 29 de abril de 2020, a Resolução RDC nº 377, de 28 de abril de 2020, que autoriza, em caráter temporário e excepcional, a utilização de "testes rápidos" (ensaios imunocromatográficos) para a pesquisa de anticorpos ou antígeno do novo coronavírus, sem fins de diagnóstico confirmatório, em farmácias com licença sanitária e autorização de funcionamento (art. 1º). Os testes devem possuir registro na Anvisa (art. 1º, parágrafo único).

Conforme art. 5º, independentemente do resultado obtido com o teste, deve ser informado às autoridades de saúde competentes, por meio de canais oficiais estabelecidos. O art. 6º dispõe que a ocorrência de queixas técnicas associadas aos Testes Laboratoriais Remotos - TLR deve ser notificada pelo Sistema de Notificações em Vigilância Sanitária (Notivisa) disponível no site da Anvisa, em até cinco dias de seu conhecimento.

Além disso, a resolução estabelece que cabe ao Farmacêutico Responsável Técnico entrevistar o solicitante do teste rápido em consonância com a instrução de uso do teste e a sua respectiva janela imunológica, visando evidenciar a viabilidade da aplicação do teste específico disponível no estabelecimento ao paciente (art. 3º), devendo o registro deste serviço deve constar na Declaração de Serviço Farmacêutico (§1º, art. 3º) e ser arquivado pela farmácia como comprovante de que a aplicação do teste ocorreu em consonância com a sua instrução de uso e a respectiva janela imunológica (§2º, art.3º).

Por fim, a resolução dispõe em seu art. 7º que o descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Resolução RDC nº 377, de 28 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-rdc-n-377-de-28-de-abril-de-2020-254429215>

3.16. LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Publicada em 07 de maio de 2020 a Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020, que autoriza pagamentos antecipados nas licitações e contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações durante o período de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020. Conforme art. 1º, I, houve alteração no limite do valor para a dispensa de licitação, definindo que, **para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.** Além disso, o inciso II do mencionado artigo autoriza o pagamento antecipado de licitações e contratos pela Administração pública, desde que i) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou ii) propicie significativa economia de recursos. Contudo, o §3º do art. 1º estabelece hipótese de **vedação** ao pagamento antecipado, no caso de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Por fim, conforme art. 1º, III, houve a ampliação da aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-961-de-6-de-maio-de-2020-255615815>

3.17. REGIME EXTRAORDINÁRIO FISCAL, FINANCEIRO E DE CONTRATAÇÕES PARA ENFRENTAMENTO DE CALAMIDADE PÚBLICA NACIONAL DECORRENTE DE PANDEMIA - EMENDA CONSTITUCIONAL 106/2020.

Por meio do art. 1º da Emenda Constitucional 106/2020, fica disposto que a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional. Além disso, estabelece que o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 2º). Em se tratando de distribuição de equipamentos e insumos de saúde imprescindíveis ao enfrentamento da calamidade, o parágrafo único do art. 2º dispõe que a União adotará critérios objetivos, devidamente publicados, para a respectiva destinação a Estados e a Municípios.

Emenda Constitucional 106/2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/emenda-constitucional-n-106-255941715>

4. DIREITO FINANCEIRO.

4.1. SUSPENSÃO DO AJUSTE ANUAL DO PREÇO DE MEDICAMENTOS.

A MEDIDA PROVISÓRIA 933/2020, publicada em 31 de março de 2020, **suspendeu pelo prazo de sessenta dias**, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020 (art. 1º), previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2. (Art. 1º da MP nº 933/2020).

Disponível

em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv933.htm

4.2. BNDES.

Lançado programa de apoio emergencial ao combate do coronavírus. O enquadramento das empresas depende do CNAE de registro: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/programa-apoio-emergencial-coronavirus/>

4.3. BDMG.

Lançamento de linhas de crédito para o setor de saúde – BDMG Geraminas Saúde e Giro Mais Saúde – programas destinados a incrementar o capital de giro para compra de matérias para fabricação de produtos de alta demanda (máscaras, álcool em gel, lenços etc). <https://www.bdmg.mg.gov.br/>

Por isso, é necessária cautela no planejamento empresarial, sendo indispensável cada gestor se aconselhar com o Advogado de sua confiança neste caso, antes da tomada de decisão.

4.4. MCTIC: CHAMADA PÚBLICA PARA INCENTIVO À PRODUÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PRODUÇÃO INDIVIDUAL E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA (EPI/EPC).

O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC lançará na próxima semana uma chamada pública para que soluções de mercado possam ser aceleradas ou aperfeiçoadas para enfrentamento ao coronavírus. Público-alvo: empresas de todos os portes, incluindo startups e empresas de base tecnológica, da cadeia de valor de insumos médicos e hospitalares e cadeias correlatas ou de outras que detenham tecnologias aplicáveis nos equipamentos e sistemas em citados, preferencialmente em

parceria com centros e institutos de pesquisa e desenvolvimento e universidades. Os recursos, estimados em 5 milhões de reais, são oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que é operado pela Finep/MCTIC, empresa pública vinculada ao MCTIC. Disponível em:

<http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/salalmprensa/noticias/arquivos/2020/04/>

[MCTIC_lanca_chamada_publica_producao_EPIEPC_biosseguranca Equip es medicas e hospitalares contra o Coronavirus.html](http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/salalmprensa/noticias/arquivos/2020/04/MCTIC_lanca_chamada_publica_producao_EPIEPC_biosseguranca Equip es medicas e hospitalares contra o Coronavirus.html)

4.5. PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS.

O programa é destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados (art. 1º, MP nº 944/2020), **com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, calculada com base no exercício de 2019 (art. 2º, MP nº 944/2020). (Medida Provisória nº 944, de 03 de abril de 2020.) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv944.htm

4.6. ESTABELECIMENTO DE NORMAS PARA FACILITAR O ACESSO AO CRÉDITO ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Publicada em 27 de abril de 2020 a Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020, que estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia. Consoante art. 1º, as instituições financeiras e suas subsidiárias ficam dispensadas até 30 de setembro de 2020, de observarem algumas normas. Dentre elas, restou dispensada a observância, pelo mencionado prazo, de alguns documentos, como certidões negativas de tributos federais e de inscrição em dívida ativa da União, certidão de quitação eleitoral, comprovação do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Por disposição na mencionada Medida Provisória, também não será feita consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

Contudo, esta liberação dos documentos e consultas não se aplicará aos empréstimos que têm como fonte de recursos o FGTS. Além disso, fica ressaltado que os empréstimos e renegociações não poderão ser feitos com quem possui débitos com a Seguridade Social, por se tratar de uma exigência da Constituição.

MP nº 958, de 24 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-958-de-24-de-abril-de-2020-254003587>

4.7. PRONAMPE- LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020.

Instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). Conforme dispõe o §1º do art. 2º, a linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso. A íntegra das medidas, requisitos e procedimentos a serem observados pode ser consultada na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.999-de-18-de-maio-de-2020-257394467>

4.8. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA QUE INSTITUI O PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS.

Por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 53, de 2020, publicado em 01 de junho de 2020, fica prorrogada a MP 944, por 60 (sessenta) dias. A informação pode ser conferida em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/ato-do-presidente-da-mesa-do-congresso-nacional-n-53-de-2020-259411676>

4.9. PROGRAMA EMERGENCIAL DE ACESSO A CRÉDITOS.

Publicada em 02 de junho de 2020, a Medida Provisória nº 975, de 01º de junho de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sob a supervisão do Ministério da Economia, que tem como objetivo facilitar o acesso a crédito por meio da disponibilização de garantias e preservar empresas de pequeno e de médio porte diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda (art.1º).

O programa é destinado a empresas que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) (Art.1º, § 1º). Medida Provisória nº 975, de 01º de junho de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv975.htm